

PL

5934/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.934/2026

Institui o Fundo Mineiro dos Quilombos, destinado ao financiamento de políticas públicas voltadas para as comunidades remanescentes de quilombos no Estado, com recursos provenientes da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Mineiro dos Quilombos – FMQ –, de natureza pública, destinado ao financiamento de políticas públicas, projetos, ações e iniciativas voltadas para a promoção da igualdade racial, do desenvolvimento sustentável, da proteção territorial, da preservação cultural e da melhoria das condições de vida das comunidades remanescentes de quilombos situadas no Estado.

Art. 2º – Constituição receitas do FMQ:

I – recursos provenientes de percentual da arrecadação da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, instituída pela **Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011**, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira do Estado;

II – dotações orçamentárias específicas;

III – transferências voluntárias da União, de outros estados e de municípios;

IV – doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

V – rendimentos provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

VI – outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único – A destinação de recursos da TFRM ao FMQ observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e os limites estabelecidos na legislação fiscal aplicável.

Art. 3º – Os recursos do FMQ serão aplicados prioritariamente em:

I – regularização fundiária e proteção territorial das comunidades quilombolas;

II – infraestrutura básica, saneamento, habitação e acesso à água;

III – saúde, educação e segurança alimentar;

IV – preservação do patrimônio histórico, cultural e religioso quilombola;

V – apoio à agricultura familiar, ao cooperativismo e às atividades econômicas sustentáveis;

VI – assistência técnica e jurídica às comunidades remanescentes de quilombos;

VII – projetos de proteção ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VIII – capacitação profissional, inclusão digital e fortalecimento institucional das comunidades.

Art. 4º – O FMQ será administrado por conselho gestor paritário, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, assegurada a participação majoritária de representantes das comunidades remanescentes de quilombos certificadas pela Fundação Cultural Palmares.

§ 1º – A composição, o funcionamento e as competências do conselho gestor serão definidos em regulamento.

§ 2º – O conselho gestor deverá observar os princípios da transparência, da participação popular, da publicidade e do controle social.

Art. 5º – A aplicação dos recursos do FMQ estará sujeita à fiscalização dos órgãos estaduais de controle interno e externo, na forma da legislação vigente.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2026.

Luizinho (PT), vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia –
Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102, do Regimento Interno**.